



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 842425 – CAU/SC encaminha consulta quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos RRTs baixados e Acervos Técnicos constituídos com CATs emitidas, quando constatado pelo CAU/UF que possuem atividades descritas no RRT que não são da atribuição dos arquitetos e urbanistas, e que foram registrados em data anterior às Deliberações da CEP-CAU/BR com entendimento ou orientação contrária a respeito de atribuições
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 05 da 82ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 034/2019 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 09 e 10 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 076/2019/PRES/CAUSC que encaminha a Deliberação Plenária nº 325, de 15 de março de 2019, com consulta ao CAU/BR quanto ao procedimento a ser adotado pelos CAU/UF em relação aos RRTs baixados e Acervos Técnicos constituídos, inclusive com CATs emitidas, quando constatado que possuem atividades descritas no RRT que **não** são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas, e que o registro no CAU foi feito em data anterior às Deliberações da CEP-CAU/BR com entendimento ou orientação contrário.

Considerando que a CEP-CAU/SC manifestou, por meio da Deliberação nº 09/2019-CEP-CAU/SC, o entendimento “*de que as CAT-A já emitidas com atividades técnicas que posteriormente deixarem de ser consideradas atribuições de arquitetos e urbanistas, não deverão ser anuladas de ofício pelo CAU, entretanto não poderão ser utilizadas pelo profissional para prestar serviços que não são de sua atribuição*”.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91/2014, que dispõe sobre RRT, e em seus artigos 39 a 43 trata da Nulidade do RRT e no inciso II do art. 39 define que um dos motivos de nulidade do RRT é quando “*houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista*”;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 93/2014, que dispõe sobre a emissão de Certidões pelos CAU/UF e estabelece no § 3º do art. 21 que “*A validade da CAT-A poderá ser verificada no sítio eletrônico do CAU/BR ou dos CAU/UF.*”

Considerando que as Certidões de Acervo Técnico – CAT e CAT-A – emitidas por meio do SICCAU possuem as seguintes “Informações” no documento impresso:

a) CAT:

- Esta certidão **perderá a validade**, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.
- Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(m) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s).

b) CAT-A:



- Esta certidão **perderá a validade e será anulada**, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, **esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas**
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
- Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(em) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s).

Considerando que as Certidões de Acervo Técnico – CAT e CAT-A – possuem a informação sobre sua validade e verificação de autenticidade, constantes do documento impresso, conforme exemplo abaixo:

“A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: a5b77aDzcYC34c4D81BA Impresso em: XX/XX/2019 às 15:47:58 por: XXXX, ip: xxx.xxx.xx.xxx”.

Considerando que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) são emitidas, diretamente pelo profissional, no SICCAU, com base nas informações constantes do RRT baixado e também que a validade da Certidão está vinculada a esse RRT, e que caso o RRT vinculado a uma CAT sofra alterações por meio de RRT Retificador, que altera o número do registro, a CAT vinculada perde a validade no SICCAU, automaticamente.

DELIBERA:

1 – Orientar aos CAU/UF que, ao constatarem, a qualquer tempo, que um RRT possui atividades técnicas declaradas no campo de “Descrição” do RRT que **não** são da atribuição e do campo de atuação do arquiteto e urbanista, estando em desconformidade com a Lei 12.378/2010, com a Resolução CAU/BR nº 21/2012 ou com outros Atos do CAU/BR, como Deliberações de Comissão e Portarias Normativas, poderão tomar as seguintes providências:

- a) Diligenciar o profissional e comunicá-lo, formalmente, sobre a inconsistência ou irregularidade constatada no RRT, explicitando os motivos e fundamentos, solicitando que, no prazo de 10 dias do recebimento da comunicação, o profissional providencie a regularização da situação;
- b) Informar o profissional que, para regularização do RRT será necessária a correção da informação declarada por ele no campo de Descrição do RRT, por meio do RRT Retificador;
- c) Caso o RRT irregular tenha sido baixado, após realizada a comunicação orientada nos itens a e b anteriores, o CAU/UF deverá remover a baixa do RRT conforme orientado na Deliberação nº 082/2018 da CEP-CAU/BR;
- d) Esclarecer aos CAU/UF que, quando há qualquer alteração do RRT por meio do RRT Retificador, a CAT ou CAT-A emitida é, automaticamente, invalidada no SICCAU;



- e) Caso o profissional não se manifeste dentro do prazo, não regularize a situação ou se recuse a regularizar e retificar o RRT, o CAU/UF deverá proceder à nulidade do RRT e, se for o caso, da CAT ou CAT-A emitida, seguindo os procedimentos previstos nas Resoluções CAU/BR nº 91 e 93, de 2014.

2 – Solicitar à Presidência do CAU/SC a correção do entendimento disposto na Deliberação nº 09/2019-CEP-CAU/SC, devido à conflitos com a legislação vigente, com os atos e normativos do CAU/BR e desconformidade com os procedimentos relativos à nulidade de RRT e de Certidão de Acervo Técnico;

3- Solicitar que a RIA divulgue a orientação do item 1 desta Deliberação a todos os CAU/UF; e

4 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para encaminhamento à Presidencia do CAU/SC para providências, por meio do protocolo em epígrafe.

Brasília - DF, 10 de maio de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro

proibido.


